



PROCESSO	10580.903501/2012-61
RESOLUÇÃO	3201-003.914 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VALE MANGANES S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Declinação de Competência para Julgamento

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, declinar a competência do julgamento do Recurso Voluntário à 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, nos termos do art. 1º da Portaria CARF/MF nº 627/2024. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 3201-003.913, de 27 de maio de 2026, prolatada no julgamento do processo 10580.903500/2012-17, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Hélcio Lafetá Reis – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Enk de Aguiar, Flavia Sales Campos Vale, Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Fabiana Francisco, Hélcio Lafetá Reis (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que deferiu parcialmente o Pedido de Ressarcimento (PER nº 38277.32993.230709.1.1.08-5861), no valor de R\$ 339.275,16, de créditos de PIS/Pasep não cumulativo do 4º trimestre de 2008 vinculados às receitas de exportação.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa, em síntese abaixo, estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto:

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO. CRÉDITOS. UTILIZAÇÃO.

Os créditos oriundos da importação de bens e serviços não são passíveis de ressarcimento quando estiverem vinculados às receitas de exportação.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

ILEGALIDADE. INCOMPETÊNCIA.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de ilegalidade de atos legais regularmente editados.

Cientificada da decisão, a contribuinte interpôs tempestivamente Recurso Voluntário, no qual reitera, em essência, as alegações já apresentadas em sede de Manifestação de Inconformidade e solicita, por fim:

Ante o exposto, a Recorrente requer sejam acolhidas as sólidas razões expendidas neste Recurso Voluntário, requerendo que essa D. Câmara de Julgamento lhe dê total provimento, para o fim de reformar o Acórdão da DRJ, reconhecendo-se integralmente o direito creditório pleiteado no Pedido de Ressarcimento nº 38277.32993.230709.1.1.08- 5861 e, conseqüentemente, sejam homologadas as compensações declaradas nas DCOMPs nº16708.85931.020310.1.7.08-7762, 21360.48387.250809.1.3.08-9181 e 05486.71174.210909.1.3.08-7001.

Ademais, requer a produção de todas as provas em direito admitidas, inclusive a realização de diligências.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

Conforme relatado, trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente, mantendo o não reconhecimento do direito creditório pleiteado.

Da análise dos autos, verifica-se que a matéria objeto da controvérsia remanescente não se insere na competência desta Câmara da Terceira Seção de Julgamento. A discussão cinge-se à possibilidade ou não de ressarcimento de créditos de Cofins-Importação vinculados às receitas de exportação, com fundamento no art. 15 da Lei nº 10.865/2004, no art. 17 da Lei nº 11.033/2004, no art. 16 da Lei nº 11.116/2005 e no art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008, matéria cuja competência para apreciação e julgamento é atribuída à Quarta Câmara da Terceira Seção, nos termos do art. 1º da Portaria CARF/MF nº 627, de 18 de abril de 2024.

Diante da incompetência desta Câmara para apreciação da matéria, devem os autos serem devolvidos à DISOR/CEGAP, para que proceda à redistribuição do feito a Câmara competente, com fundamento no § 3º do art. 1º da Portaria CARF/MF nº 627, de 18 de abril de 2024.

Assim, voto por declinar a competência do julgamento do Recurso Voluntário à 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, nos termos do art. 1º da Portaria CARF/MF nº 627/2024.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de declinar a competência do julgamento do Recurso Voluntário à 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, nos termos do art. 1º da Portaria CARF/MF nº 627/2024.

Assinado Digitalmente

Hélcio Lafetá Reis – Presidente Redator